



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Deputada SÂMIA BOMFIM)

Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período subsequente”. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva instituir a eleição direta para escolha dos membros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO e limitar o número de reeleições.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional –



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COFFITO - é uma autarquia federal e tem como incumbência fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. Suas funções são tipicamente estatais, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.717-DF, devendo, assim, fundar suas atividades pelos princípios da administração pública, quais sejam: princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal).

A lei 6316/1975, que dispõe sobre as eleições para os membros dos Conselhos regionais e federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, artigo 2º, §1º e §2º, determina eleição direta para os conselhos regionais e indireta para o conselho federal.

Ocorre, contudo, que a Lei 6316/75 foi editada no período ditatorial e por isso prevê a via indireta de escolha, o que não se coaduna com a redemocratização das instituições nacionais ocorrida nas últimas décadas. A lei, ainda, não define limite para reeleições, não havendo assim vedação expressa quanto à possibilidade de infinitas reeleições aos cargos de membros do COFFITO.

Nas democracias, a alternância de poder é fundamental para que novos métodos e sistemas político/administrativos sejam utilizados em favor do interesse público. Os princípios da administração pública são fomentados pela renovação, e não pela perpetuação no poder. Esse entendimento foi expresso na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 69200-55.216.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal contra o Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, triênio 2017/2020, tendo como objeto a ilegalidade da reeleição ilimitada ao cargo Presidencial, diante da perpetuação do poder ao longo de anos.

Justificamos nossa proposta de uma única reeleição inspirado na Constituição Federal, artigo 14, § 5º que prevê a possibilidade de reeleição de Chefes do Poder Executivo, por apenas um período subsequente. Igualmente, está também prevista apenas uma única reeleição para o cargo de Procurador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Geral da República, conforme art.128, § 3, da Constituição Federal.

Tais dispositivos constitucionais buscam, indubitavelmente, evitar a perpetuação no poder, condição essa incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A proposição pretende, assim, instituir a eleição direta, com voto secreto e obrigatório, para escolha dos membros do COFFITO e limitar a reeleição a somente um período subsequente.

São estes os fundamentos da proposição que ora submetemos à apreciação de nossos Pares.

Sala das Sessões, de março de 2020.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP